



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

208/0

73ª Vara de São Paulo

Autos nº : 01367201007302000

Autor : Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares

Ré : Empresa Brasileira de Correios e Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Data : 13.06.06

SENTENÇA INTEGRATÓRIA

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual pretende a Embargante a integração da sentença no tocante à decisão que qualificou de contraditória.

Conheço, posto que tempestivos.

A possibilidade de modificação do julgado ocorre se apuradas as hipóteses de que fala o art. 535 do CPC. A pretensa modificação do entendimento esposado pelo julgado, uma vez apreciados os pedidos de forma clara, desafiam recurso próprio, não sendo, o inconformismo oposto, o remédio processual apropriado.

A sentença foi clara ao apreciar a questão sob o prisma dos fatos trazidos pelas partes, em total observância ao art. 460 do CPC, pois *“as regras da adstrição ou da correlação da sentença ao pedido estão relacionadas fundamentalmente com a matéria fática. Isso porque a correta aplicação das normas jurídicas é função do juiz, que sequer está vinculado ao direito invocado pelas partes”* (José Roberto dos Santos Bedaque em comentários ao art. 128, do CPC, in CPC Interpretado, Ed. Atlas, 2004, p. 358).

De qualquer sorte, e apenas à título de esclarecimento, as questões de preliminar e mérito são interdependentes.

E isto porque, consoante se decidiu e consta, inclusive, da OJ 71 da SDI 1 do C. TST, *“quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano”* a condição não seria óbice à progressão.

E, os fundamentos expendidos na apreciação da preliminar demonstram a inviabilidade prática de uma constatação de todas as condições individuais – constitucionais, legais e infra-legais -, para a concessão do benefício em ação coletiva.

Não é demais destacar que a única divergência havida em relação à referida OJ, seria no tocante à natureza puramente potestativa da cláusula, esta analisada pelo Juízo à luz da melhor Doutrina, fato que não afasta, em absolutamente nada, a conclusão de improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A OJ 71, por seu turno, apenas reforça as razões expendidas na preliminar – uma vez que decorre de julgados em ações individuais -, e, da mesma forma, no mérito, tendo em vista que prevê a necessidade de preenchimento de todas as demais condições impostas para a concessão do benefício.

A improcedência decorre, então, de todos os fundamentos expendidos às fl. 201, expostos de forma hialina.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, apenas para tecer os esclarecimentos supra.

Int.
Nada mais.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

OLGA VISHNEVSKY FORTES
Juíza do trabalho

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

209
6

73ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00013670920105020073 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
(01367201007302000)

Autor(es) : Sind Trab Empr Bras Correios Telégrafos Simil SP

Réu(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho : Notificação Ciência Sent.E.Dec

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Tomar ciência da sentença de Embargos de
Declaração.
de fls.208 dos autos.

Advogado(s):

135372 /SP-D MAURY IZIDORO
170673 /SP-D HUDSON MARCELO DA SILVA

Publicado no D.O.E. em 18/06/2012

Solicitado por eva cristina guedes toledo
em 14/06/2012 às 15:37 hs.
Solicitação nº 6794
Edição nº 2372